



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

LEI Nº 2.313 11 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a proibição de instalação e funcionamento de circos ou espetáculos itinerantes que utilizem animais no Município de Joanópolis e dá outras providências.”

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Joanópolis, a instalação, apresentação, exibição e funcionamento de circos, parques, feiras ou quaisquer espetáculos itinerantes que utilizem animais silvestres, exóticos, selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, como forma de entretenimento em suas atividades.

Parágrafo único. A proibição disposta no caput não se aplica às seguintes atividades, desde que, em todos os casos, o bem-estar dos animais seja comprovadamente assegurado por laudo veterinário e não haja configuração de maus-tratos nos termos da legislação vigente:

I - eventos de exposição e feiras agropecuárias;

II - competições equestres, caninas e de outras espécies domésticas;

III - exposições zootécnicas e apresentações em eventos de caráter pedagógico ou científico;

IV – filmagens de produções audiovisuais que sigam as normas de bem-estar animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – animal silvestre: aquele pertencente às espécies nativas, migratórias ou qualquer outra de ecossistemas brasileiros;

II – animal exótico: aquele pertencente às espécies cuja distribuição natural não inclui o território brasileiro;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

III – animal selvagem: aquele que vive e se reproduz livremente na natureza, sem dependência humana, e mantém comportamento instintivo;

IV – animal doméstico: aquele cuja espécie, por meio de processo de manejo, convive de forma harmônica e sob dependência do ser humano.

Art. 3º Incluem-se nas proibições desta Lei:

I – a utilização de animais em números, exibições, apresentações, filmagens ou performances de qualquer natureza em circos, parques, feiras, eventos ou shows;

II – a manutenção de animais em cativeiro com o intuito de treinamento, transporte, exposição, confinamento ou alojamento para apresentações itinerantes;

III – o transporte de animais destinados a tais atividades para dentro do território municipal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

I – multa, a ser fixada entre os seguintes parâmetros, dobrada em caso de reincidência:

a) de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por animal de pequeno porte;

b) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) por animal de médio ou grande porte.

II – interdição imediata do espetáculo ou evento;

III – apreensão, quando configurada violação à Lei de Crimes Ambientais, na forma da legislação federal.

§ 1º A multa total aplicada por infração não poderá exceder o limite de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

§ 2º Considera-se reincidente a realização de novo espetáculo ou evento ocorrido no prazo de 5 (cinco) anos da aplicação de infração anterior.

§ 3º A pena de multa poderá ser substituída por advertência, apenas na primeira ocorrência, quando se tratar de:

I - Infrator primário que demonstrar ser pessoa de baixa instrução e com renda familiar per capita mensal inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - utilização de animais desprovidos de sistema nervoso central desenvolvido, cuja capacidade cognitiva seja equivalente ou inferior à dos insetos.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 4º No caso do parágrafo anterior, na primeira reincidência será aplicada a multa como se o infrator primário fosse.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 11 de dezembro de 2025.

CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi afixada em local de costume nesta data. Registrado no livro de Leis do ano de 2025, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

*Projeto de Lei nº 28/2025 – Vereador Luiz Marcelo Costa - Poder Legislativo